



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/11/13**

100 TC-001158/026/11

**Prefeitura Municipal:** Marabá Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** José Monteiro da Rocha.

**Advogado(s):** Élcio de Paula Souza Filho.

**Acompanha(m):** TC-001158/126/11 e Expediente(s): TC-000309/026/12, TC-016090/026/12, TC-011813/026/13, TC-020296/026/13 e TC-022938/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARABÁ PAULISTA**.

**1.2.** A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.5, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, no relatório de folhas 09/60, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes da conclusão, às folhas 55/60:

**- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Apontamento Reincidente;
- Conflito no regramento do percentual de abertura de créditos adicionais: LDO, 35% e LOA, 20%;
- Descompasso entre o informado no Relatório de Atividades e o verificado *in loco*: o relatório informa como realizada, obra inacabada e até paralisada.

**- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

**B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Equívocos na contabilização da despesa reduziu o resultado orçamentário.
- Abertura de Créditos Adicionais em percentual superior ao permitido;

**B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado patrimonial: divergência entre o apurado pela origem e aquele gerado pelo AUDESP;

**B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**



- ICMS e IPVA: contabilização da receita à menor em R\$ 61.295,84 e R\$ 70.885,62, respectivamente;
- Não adotou medidas para cobrança de ISS dos cartórios locais;

#### **B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

- Informação incorreta do Setor Tributário gera lançamento equivocado na contabilidade e saldo irreal;
- Não faz provisões de possíveis perdas; nisso, desatende o princípio contábil da Prudência;

#### **B.2.2 DESPESA DE PESSOAL**

- Inobservância, pela origem, dos procedimentos sugeridos pelo AUDESP, leva o sistema a apurar incorretamente a despesa de pessoal;

#### **B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

##### **B.3.1 ENSINO**

- Exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01/12;
- Exclusão de despesas incomprovadas de Pesquisa de Opinião

##### **B.3.2 SAÚDE**

- Exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01/12;
- Exclusão de despesas incomprovadas de Pesquisa de Opinião

#### **B.4 PRECATÓRIOS**

##### **B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

- Não houve atualização do saldo da dívida de 2010;
- Saldo apresentado por via interação direta não confere com o Balanço Patrimonial;
- Município baixou diretamente do saldo da dívida fundada, valor depositado, mesmo antes de receber a informação do TJ/SP;
- Município deixou de contabilizar precatório novo para a composição do montante da dívida e divisão pelos anos restantes;
- Órgão pagou diretamente ao credor, os precatórios listados no Tribunal de Justiça, permitindo que os credores recebam em duplicidade;
- Prejuízo ao Erário;
- Ocultação de passivo leva a resultado patrimonial irreal;

#### **B.5 OUTRAS DESPESAS**

##### **B.5.1 ENCARGOS**

- Reteve INSS dos servidores e de terceiros, e não recolheu integralmente ao Órgão Federal pertinente.



- Reteve Contribuição sindical dos servidores e não repassou para o Sindicato da categoria.

### **B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

#### **B.5.3.1 IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PÁ CARREGADEIRA ALUGADA DE TERCEIROS**

- Administração não comprovou a efetiva realização dos serviços;
- Não licitou e nem celebrou contrato com a empresa; não possui controle de horas maquinas; não soube precisar os locais da efetiva execução e não há assinatura de responsável do setor pertinente, pelo acompanhamento e recebimento dos serviços;
- Proposta de devolução ao Erário do valor de R\$ 1.200,00;

#### **B.5.3.2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA: PAGAMENTOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

- Não houve licitação e nem celebração de contrato por serviços ao custo de R\$ 24.393,00;
- A ausência de documentos comprobatórios da despesa foi admitida pela própria administração, ao convocar representante da empresa para fazer prova de seu serviço, à fiscalização;
- Afronta aos princípios da transparência, legalidade e motivação agravada pelo fato de que o sócio e administrador da empresa em referência é o atual Presidente do Legislativo e filho do Sr. Prefeito.
- Proposta de devolução ao Erário da quantia de R\$ 24.393,00.

#### **B.5.3.3 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

- Afronta ao princípio da economicidade: o município paga pelo serviço (03 empresas de assessoria, além de um quadro de 04 servidores da área jurídica) e as irregularidades apontadas acusam que o município padece por falta de assessoria.

#### **B.5.3.4 PESQUISA DE OPINIÃO: REALIZAÇÃO INCOMPROVADA**

- O órgão não comprovou efetiva realização de serviços com pesquisa de opinião;
- Proposta de devolução ao Erário do valor de R\$ 7.700,00.

### **B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

#### **B.6.1 TESOURARIA**

- Apontamento reincidente;



- Atraso na emissão de Boletim de Caixa / bancos impede confronto de saldos na data inicial da fiscalização;
- Diário de tesouraria ou Boletim de Caixa e Bancos sem sustentação documental;
- Pendências apuradas pelo Sistema AUDESP não foram integralmente elucidadas pela origem;

## **B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Descumprimento.

## **EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

### **C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- Dados informados pela origem ao Sistema AUDESP, não são fidedignos e por isso, geram resultados equivocados;

#### **C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO - CONVITE Nº 010/2011:**

- Processo: não comprova publicidade;
- Edital contém cláusula que limita a ação fiscalizatória dos órgãos de controle, ou seja, do TCESP, pois dispõe sobre inutilização de documentos de concurso público em curto prazo de tempo;

## **C.2 CONTRATOS**

### **C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO:**

- Empresa descumpre norma editalícia quando da execução contratual; insere em contrato, dispositivo contrário ao edital que a selecionou;
- A pré-disposição da contratada em não fornecer nenhum documento (cópia de caderno de provas, por exemplo) a Instituição de Direito Público, afronta o princípio da transparência da LRF; à Lei nº 709/93, art. 25, § 1º do TCESP e ao disposto na CF/88, art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

### **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA:**

- Não se verifica junto ao pagamento os documentos de sustentação da despesa.

## **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

### **D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não divulga em página eletrônica as leis de planejamento, balanços, parecer do Tribunal de Contas



- Controle Interno deixa de cumprir suas atribuições

#### **D.1.1 LIVROS E REGISTROS**

- Livro Diário não se encerra com o Balanço Patrimonial, o que desatende norma contábil;
- Desaparecimento de Livro Ponto (registro de movimentação de funcionários), sem tomada de providência pela administração;

#### **D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Falta de fidedignidade;
- Desatendimento do Comunicado SDG nº 34/09 e princípios da transparência e evidenciação contábil;
- Descumprimento das NBCASP.

#### **D.3 PESSOAL**

##### **D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

##### **D.3.1.1 DOS CARGOS EM COMISSÃO**

- Existência de cargos sem as características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V, da CF/88

##### **D.3.1.1.1 - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO**

- Nomeados em comissão para exercer determinado cargo, prestam serviços em outros setores. Exemplo: Assessor de Gabinete presta serviços no Departamento de Assistência Social;
- Dos 10 cargos providos de Assessor Distrital, 07 deles estão em desvio de função.
- Há 02 cargos providos de Assessor de Gabinete I. Ambos trabalham no Departamento de Assistência Social.

##### **D.3.1.1.2-SERVIDORES COMISSIONADOS EXECUTAM TAREFAS DE NATUREZA PERMANENTE:**

- Comissionados exercem atividades de natureza permanente;
- Atividades exercidas não guardam relação com o cargo em comissão;
- Prejuízo ao Erário: custo dos serviços executados por servidor comissionado é superior ao do pessoal efetivo;
- Afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público;
- Atividades desenvolvidas por comissionados não tem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V da CF/88; não se caracterizam pelo elemento fidúcia em relação a quem nomeia;



**D.3.1.2 PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS: NÃO TEM DATA FIXA**

- Não há data fixa para pagamento, supera o 5º dia útil, que é o prazo limite, regrado pela CLT;

**D.3.1.3 COMPROVAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:**

- Desaparecimento do Livro Ponto que registra a movimentação de novembro e dezembro/11;
- Fragilidade dos controles: servidores assinam simultaneamente entrada e saída;

**D.3.1.4 - DOS REAJUSTES SALARIAIS: CONCESSÃO DE PERCENTUAIS VARIADOS E SEM CRITÉRIOS TÉCNICOS DEFINIDOS EM LEI**

- As Leis são omissas quanto às razões de fato e de direito, e os critérios técnicos utilizados motivando as decisões do Chefe do Executivo, ao conceder reajustes que vão de 8,29% a 101,864%, para alguns servidores;
- Legislativo aprova leis de concessão sem registrar nenhuma observação, ressalva ou questionamento;
- Em algum caso, concessão retroage período não coberto pela lei;
- Afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia;
- Ausência de motivação: afronta à Carta Paulista que vincula a administração pública à obediência do princípio da motivação;

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP, em desatendimento às Instruções;
- Deixou de atender as recomendações deste Tribunal quanto ao atendimento da Lei Federal nº 8.666/93; contabilização de precatórios; descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos; correta escrituração contábil; regularização da tesouraria e cumprimento das Instruções quanto às informações para o AUDESP.

Acompanham este feito 05 (cinco) anexos; o TC-1158/126/11 – Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, e o Expediente TC-309/026/12.

**1.3.** A Autoridade responsável pelo exercício financeiro de 2011, notificada regularmente (fls.67), apresentou justificativas no seguinte sentido:



**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** a Lei Orçamentária Anual foi sancionada em 06/12/2010 e estimou suplementação de 20% sobre o valor do orçamento; o Município não utilizou a totalidade do índice, mas 11,5632%; o valor foi utilizado somente para atender despesas com absorção de recursos financeiros recebidos de convênios firmados com outras esferas de governo; o resultado da execução orçamentária obteve excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.783.193,73; houve economia de dotação orçamentária com superávit orçamentário de R\$ 663.982,66, demonstrando equilíbrio na execução orçamentária; a obra paralisada teve mais de 64% do objeto executado e somente foi paralisada pela falta de repasse de verba do Ministério do Turismo;

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** não existem diferenças entre o sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial do Município;

**DÍVIDA ATIVA:** o Município já adequou seu sistema às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e, a partir do próximo ano, o controle estará devidamente atualizado;

**DESPESA DE PESSOAL:** o Município destinou 47,35% da receita às despesas com pessoal, abaixo, portanto, do limite de 54% imposto pela LRF;

**ENSINO:** apesar dos erros formais constatados, o Município aplicou 35,76% no ensino, acima do mínimo de 25% exigido pela Constituição;

**ENCARGOS SOCIAIS:** os encargos do INSS são quitados diretamente junto à quota do FPM;

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** os serviços de pá carregadeira foram devidamente prestados, conforme documentos juntados aos autos; os serviços de assessoria contratados são técnico-profissionais, que exigem formação específica; os serviços prestados pela assessoria não podem ser confundidos com meros serviços rotineiros;

**ORDEM CRONOLÓGICA:** o Município vem cumprindo rigorosamente seus compromissos; os valores de restos a pagar são de exercícios anteriores e objeto de demandas judiciais;

**FALHAS DE INSTRUÇÃO – CONVITE Nº 010/2011:** na licitação em comento, o Edital foi disponibilizado em 03 de junho de 2011; por sua vez, as propostas foram recebidas e julgadas no dia 17 do mesmo mês, com observância ao prazo legal;



**EXECUÇÃO CONTRATUAL:** as empresas contratadas são especializadas e prestam serviços que exigem capacitação e habilitação legal, resultando daí que não estão sujeitas a competições e podem ser contratadas sem prévia licitação; as empresas foram contratadas para serviços que não podem ser realizados por funcionários, tendo, inclusive, prestado os mesmos serviços para diversos outros municípios;

**TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS:** o Município é extremamente pobre e vive de transferências constitucionais; não foi possível desenvolver o sistema de informática para atender à Lei de Transparência Governamental;

**LIVROS E REGISTROS:** a situação foi regularizada com a inclusão do balanço Patrimonial no Livro Diário;

**PESSOAL:** o Município já tomou as devidas providências, extinguindo os cargos em comissão que estavam em desacordo com o art. 37, V, da CF/88; os servidores municipais desempenham diversas funções, de acordo com seus conhecimentos; no aspecto 'folha de pagamentos', o Município nem sempre consegue os recursos para quitar os salários dos servidores; quanto aos reajustes salariais, o que ocorreu não foi aumento diferenciado a funcionários, mas a alteração da referência de servidores;

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:** o Município não possui mecanismos, nem pessoal capacitado para alimentar o Sistema AUDESP; tais serviços são realizados por empresas de Informática.

**1.5.** A Assessoria Técnica especializada, após analisar os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do Município, entendeu que as justificativas ofertadas pela Origem afastaram as falhas suscitadas, consignando que a Fiscalização poderá verificar os ajustes anunciados.

Propôs, ainda, recomendação ao Poder Público para que, ao elaborar as leis orçamentárias vindouras, adote um limite para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável pelo Tribunal (Comunicado SDG nº 29/10).

No caso dos precatórios judiciais, anotou que as contas do Município, desde 2005, vêm recebendo parecer desfavorável, ante as diversas falhas reiteradamente apontadas, e que, em virtude das irregularidades suscitadas neste exercício, a Origem silenciou.



Destacou que o valor devido para depósito no exercício seria de R\$ 26.539,13, correspondente a 1/14 do saldo de R\$ 371.547,80 existente em 2010, acrescido da atualização monetária mais a parcela correspondente ao precatório da SABESP, de R\$ 204.165,23, do orçamento de 2012. No entanto, depositou-se em conta vinculada o importe de R\$ 23.000,00, referentes a 2010, e R\$ 43.314,10 foram pagos diretamente ao credor, somando R\$ 89.314,10.

Afirmou que, mesmo diante dos resultados contábeis favoráveis, acredita que os diversos apontamentos da Fiscalização referentes aos precatórios judiciais, que não mereceram nenhuma explicação da Origem, macularam as contas.

Opinou, ao final, pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

Manifestou-se a seguir o Órgão Técnico sobre a aplicação dos recursos vinculados ao Ensino.

Partindo dos números anotados pela inspeção, observou os seguintes percentuais de aplicação:

|                                                                        |        |
|------------------------------------------------------------------------|--------|
| -Aplicação no ensino básico (art. 212 da Constituição Federal).....    | 35,76% |
| -Remuneração dos profissionais do magistério - recursos do FUNDEB..... | 88,66% |
| -Total geral aplicado com recursos do FUNDEB.....                      | 96,57% |

Com base nos elementos dos autos, constatou que os restos a pagar com despesas do Magistério (FUNDEB 60%) foram glosados pela Fiscalização por não terem sido pagos até 31/01/2012. Observou que, na realidade, foi quitado, no período de 1º/02/12 até 31/03/12, o valor de R\$ 43.656,28, opinando, então, pela inclusão desta importância, à vista do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que permite empenhos e pagamentos até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Refeitos os cálculos, a utilização dos recursos do FUNDEB alcançou os 100%.

Diante disso, concluiu pelo atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, com a aplicação de 35,76% das receitas no Ensino, bem como pela correta utilização do FUNDEB, ante a destinação de 92,08% aos profissionais do Magistério, e emprego da totalidade dos recursos respectivos.



**1.6.** Quanto aos aspectos jurídicos, observou a ATJ, com base nos apontamentos da Fiscalização, que o Município aplicou na área da saúde 15,32% do produto da arrecadação de impostos, cumprindo, desta forma, o contido no § 1º do artigo 77 do ADCT, assim como despendeu 47,35% da receita corrente líquida com pessoal e reflexos, conforme art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00.

As transferências à Câmara ficaram dentro do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo sido observada, ademais, a correta fixação da remuneração dos agentes políticos.

Em relação aos Precatórios Judiciais, destacou as impropriedades apontadas pela Fiscalização, os comentários da Unidade de Economia e o silêncio da Origem, que não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Ressaltou que o descontrole do setor já foi observado em outros demonstrativos, ensejando Pareceres Desfavoráveis às contas dos exercícios anteriores.

Mereceu destaque, também, a ausência de recolhimento dos encargos devidos ao INSS, no que respeita aos valores descontados dos servidores e de terceiros, e a falta de repasse ao Sindicato da Categoria dos valores retidos a título de contribuição sindical.

Registrou as impropriedades observadas no setor de pessoal, relativas à existência de cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal, aos reajustes salariais dos servidores, à divulgação dos atos de gestão e à fidedignidade das informações repassadas ao AUDESP.

Diante disso, concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas em análise.

**1.7.** O Sr. Assessor Procurador-Chefe manifestou-se de acordo com a linha de entendimento das Assessorias Técnicas, consignado às fls. 241/253, opinando pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas consignadas às fls. 242/253.

**1.8.** No mesmo sentido posicionou-se o Douto Ministério Público de Contas, aduzindo que ***“as Contas de Governo, vinculadas às decisões de natureza política do Executivo Municipal, em muito se afastaram dos padrões estabelecidos por essa Egrégia Corte”***.



Ademais, ficou constatada a insuficiência dos depósitos dos Precatórios e a inconsistência dos registros desses débitos no Sistema AUDESP, falta grave ao seu entender.

Considerou apta a macular as contas, ainda, a excessiva quantidade de ocupantes de cargos em comissão, sem atribuições que se qualifiquem como de direção, chefia e assessoramento, além da constatação de desvios de função.

Propôs a autuação de procedimentos específicos para análise dos itens **B.5.3.1, B.5.3.2, B.5.3.4 e C.2.3.**

À vista da informação de que as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de servidores municipais não foram repassadas ao Fisco, pugna pelo encaminhamento de cópias dos documentos à Receita Federal.

Outrossim, diante da gravidade do fato narrado no item B.5.3.2, bem como da afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, considerando os aspectos relacionados com os reajustes e remunerações, sugeriu a pronta remessa de cópias dos respectivos documentos ao Ministério Público Estadual.

**1.9.** Encaminhados os autos à Secretaria-Diretoria Geral, referido Órgão destacou, inicialmente, que as contas dos dois últimos exercícios receberam parecer desfavorável desta E. Casa.

Asseverou, a seguir, que o Executivo procedeu à abertura de créditos da ordem de R\$ 5741.500,00, ou 44,93% da despesa fixada, e que as Administrações, de modo geral, têm revelado dificuldades neste aspecto, sugerindo advertência quanto ao pleno atendimento do artigo 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 167 da Constituição Federal.

Anotou que as impropriedades relacionadas ao não pagamento da totalidade dos precatórios judiciais e ocultação do respectivo passivo, em ofensa ao princípio da transparência fiscal; as falhas nos registros do Balanço Patrimonial; a retenção das contribuições ao regime geral de previdência, e o não recolhimento da contribuição patronal são suficientes para macular os demonstrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após a avaliação dos elementos constantes dos autos, assim resumiu a gestão:

|                                                                              |             |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Percentual aplicado na Educação Básica                                       | 35,76%      |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério                   | 92,09%      |
| Total do FUNDEB aplicado em 2011                                             | 100%        |
| Percentual aplicado na Saúde                                                 | 15,32%      |
| Resultado da execução orçamentária                                           | 4,56%       |
| Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência       | prejudicado |
| Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?            | prejudicado |
| Percentual de investimentos (investimentos+inversões financeiras:RCL)        | 2,36%       |
| Percentual da despesa de pessoal                                             | 47,35%      |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?          | prejudicado |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?            | Não         |
| Regularidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais? | não         |
| Divulgação das receitas e despesas na forma da Lei de Transparência Fiscal?  | sim         |

Ao final, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da administração financeira de Marabá Paulista, exercício 2011.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA**.

**2.2.** Extraí-se da instrução processual que o Município promoveu os seguintes investimentos:

| Itens                                                                |        |
|----------------------------------------------------------------------|--------|
| Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.                 | 35,76% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério.          | 92,09% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2011.                                    | 100%   |
| Percentual aplicado na Saúde.                                        | 15,32% |
| Resultado da execução orçamentária: déficit                          | 4,56%  |
| Percentual de investimentos (investimentos+inversões financeiras:RCL | 2,36%  |
| Déficit orçamentário amparado no superávit financeiro anterior?      | não    |
| Percentual da despesa de pessoal.                                    | 47,35% |
| Regularidade nos recolhimentos ao Regime e Previdência Social?       | não    |
| Repasse à Câmara dos Vereadores dentro do limite do art. 29-A da CF? | sim    |
| Regularidade no pagamento dos precatórios judiciais?                 | não    |

**2.3.** Referido quadro evidencia que a Administração observou os índices estabelecidos pela legislação e pela Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento do Ensino o correspondente a 35,76% das receitas obtidas com tributos e transferências; utilizou adequadamente os recursos originários do FUNDEB; aplicou 15,32% das receitas nas ações e serviços públicos de Saúde, e limitou a 47,35% os gastos com pessoal, abaixo, portanto, do teto fixado pelo artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.4.** Ademais, não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, e as transferências à Câmara Municipal obedeceram ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**2.5.** No que diz respeito aos resultados contábeis, constatou-se superávit orçamentário da ordem de 4,56% da Receita Corrente Líquida; o déficit financeiro foi reduzido de R\$ 1.306.674,24, em 2010, para R\$ 450.063,37, em 2011, ou 65,56%; o passivo a descoberto diminuiu em 31,15%;



o saldo da dívida de curto prazo reduziu de R\$ 1.348.413,27 para R\$ 1.146.415,82, e o estoque da dívida ativa aumentou em 20,07%.

**2.6.** Quanto ao Planejamento e à execução orçamentária, a Fiscalização apontou que a Prefeitura abriu créditos suplementares da ordem de R\$ 5.741.500,00, ou 44,93% da despesa fixada, enquanto a LOA autorizava, em seu artigo 4º, a abertura até o limite de 20%.

A respeito do tema, a Origem destacou que a LOA estimou uma arrecadação de R\$ 12.777.600,00 e 20% de suplementação, porém o Município utilizou somente 11,56%, destinado a atender as despesas com absorção de recursos financeiros advindos de convênios firmados com outras esferas de governo, e também em razão da anulação de verbas orçamentárias.

Ressalte-se que, em casos análogos<sup>1</sup>, este Tribunal de Contas tem **advertido** o Administrador para que passe a observar estritamente o exposto na LOA, com rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igual solução pode ser aqui aplicada, devendo também a Origem observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal e as orientações contidas no Comunicado SDG nº 29, de 06 de agosto de 2010.

**2.7.** Passíveis, igualmente, de **recomendação** as impropriedades relacionadas ao setor de Pessoal.

---

<sup>1</sup> TCS. 001039/026/11, 001186/026/11, 0001077/026/11.



Segundo constatado durante a instrução do feito, e evidenciado no quadro de pessoal, a quantidade dos cargos em comissão no Município é expressiva, e demanda pronta regularização, pois a regra para a investidura em cargos no Poder Público é aquela do artigo 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão nas hipóteses do inciso V do mesmo dispositivo.

Além disso, no que concerne ao reajuste salarial, com a concessão de percentuais variados e sem critérios técnicos definidos em lei, cumpre lembrar ao Administrador que, consoante dispõe o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores públicos deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo.

Dessa forma, **recomenda-se** à Origem que busque a imediata adequação de seu quadro de pessoal aos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, e da legislação municipal que trata da concessão de reajustes ao disposto no artigo 39, § 1º, da Carta Federal.

**2.8.** Mesma sorte não assiste à falha relativa aos precatórios judiciais.

Com efeito, a Fiscalização apurou que o Município somente depositou em conta específica a importância de R\$ 23.000,00, relativa ao exercício de 2010, após a cobrança do Tribunal de Justiça, além de ter pagado diretamente aos credores o montante de R\$ 43.314,10.

Por sua vez, a Assessoria Técnica destacou que ***“a Origem repassou ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 23.000,00, valor insuficiente para pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no exercício (R\$ 26.539,13). E mais, o saldo de 2010 (R\$ 371.547,80) não foi atualizado e os precatórios recebidos em 2011, para pagamento em 2012, não foram reconhecidos nas peças contábeis, procedimentos que deveriam ser levados em conta para apurar o valor devido no exercício”***.

Registrou, ainda, que a Origem não demonstrou a regularização da situação do Município perante o Tribunal de Justiça e, considerando a ausência de quaisquer esclarecimentos, concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável.



Os elementos constantes dos autos evidenciam que o descontrole na condução dos precatórios, verificado em exercícios anteriores e que ensejou o Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2010<sup>2</sup>, persiste.

O depósito insuficiente na conta específica junto ao Tribunal de Justiça e a inadequada contabilização dos débitos judiciais, em inobservância aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, configuram falta grave, fazendo-me concluir, a exemplo dos entendimentos externados pela Assessoria Técnica, da Secretaria-Diretoria Geral e do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Desfavorável às contas em exame.

**2.8.** Acentua o comprometimento dos demonstrativos a ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Oficial oportunamente.

Ressalte-se que a Prefeitura reteve o INSS de seus servidores, mas repassou somente parte do valor ao Órgão Federal, acumulando saldo de R\$ 201.761,86.

Do mesmo modo, embora tenha deduzido as parcelas previdenciárias de terceiros, não repassou a totalidade ao INSS.

Necessário registrar que a Prefeitura reitera procedimentos adotados em exercício anteriores, em que também deixou de recolher as parcelas, situação que, por sua gravidade, contribui para a emissão de juízo desfavorável às contas.

**2.9.** Quanto ao item B.5.3.1 e aos serviços prestados mediante a utilização de pá carregadeira, ante as dúvidas que pairam acerca de sua efetiva realização, determino a instrução em **autos próprios**. Igualmente em **autos próprios** deverão ser instruídos os itens B.5.3.2 – Serviços de Consultoria e B.5.3.3 – Serviços de Assessoria e Consultoria, dados os vagos esclarecimentos apresentados pela Origem.

**2.10.** No que concerne aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, enquanto outros foram alvo de providências voltadas à sua regularização pela Origem. Outras, ainda, apesar de não solvidas, são de somenos importância para interferir no resultado das contas.

---

<sup>2</sup> - TC-02686/026/10 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**2.11.** Ante o exposto, considerando o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais e a retenção das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência sobre o pagamento dos servidores e terceiros, na conformidade do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, **voto** pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da Prefeitura do Município de **Marabá Paulista**, relativas ao exercício de 2011.

Determino, à margem do Parecer, a remessa de ofício ao órgão de origem, com as **recomendações constantes no corpo do presente voto**.

Determino, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise dos apontamentos relativos aos seguintes tópicos:

- a) **B.5.3.1** – serviços prestados mediante a utilização de pá carregadeira;
- b) **B.5.3.2** – serviços de Consultoria;
- c) **B.5.3.3** – serviços de Assessoria e Consultoria.

À vista da manifestação do D. Ministério Público de Contas, encaminhe-se cópia dos documentos que comprovam a retenção e o não recolhimento do INSS à Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento da impropriedade praticada.

Remetam-se, também, cópias dos documentos e do presente Voto ao Ministério Público Estadual, para as providências que houver por bem adotar, considerando as leis municipais voltadas ao reajuste de remuneração.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**